



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 550/2016 DE 29/11/2016

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 01 do proc
Nº 01.550 de 16

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PL

PROJETO DE LEI Nº

550/2016

Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º - Fica instituída a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 3º - A função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

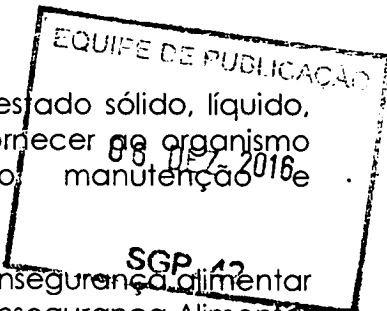
§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;



Protocolo Legislativo - SGP.22

13:33 29/11/2016 016246

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 8
Em 7/12/16
Ass: Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 02 do proc.
Nº 04.550 de 16
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização, ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;

VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

Art. 6º São princípios da PMEFSa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 03 do proc
Nº 01.550 de 26
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- I – o direito à vida;
- II – o respeito à dignidade humana;
- III – a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
- IV – a segurança alimentar;
- V – o desenvolvimento sustentável;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;
- VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
- IX – o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
- X – o respeito às diversidades locais e regionais;
- XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XII – a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIII – a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltadas para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

- I – plano de ação;
- II – incentivos econômicos;
- III – cadastro nacional de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- IV – certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 04 do proc
Nº 01.550 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

V – criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I – estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II – incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III – desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos do PMEFSa;

IV – adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

IV – implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

V – capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

I – créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.556 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10 As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999; Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei 14.933, de 05 de junho de 2009, que Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.


Gilberto Natalini
Médico e Vereador - PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 06 do proc
Nº 011.550 de 16

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

Segundo a FAO (1996), a segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que satisfaçam as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. No Brasil, 13,2% da população padece de algum nível de insegurança alimentar, no estado de São Paulo este número é de 11,6% (PNAD-Segurança Alimentar).

Cerca de um terço dos alimentos produzidos no planeta são desperdiçados, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. Ainda segundo a FAO, "a soma das áreas agrícolas usadas para produzir alimentos que jamais serão consumidos é tão grande quanto o Canadá e a Índia juntos".

O desperdício da produção agrícola de alimentos no Brasil é da ordem de 64%. O Instituto Akatu, que defende o consumo consciente como forma de se garantir um futuro sustentável, afirma que o destino desse imenso volume de alimentos desperdiçados são os lixões, aterros sanitários e incineradores. De acordo com pesquisa realizada pela Unilever Food Solutions (2ª edição), 96% dos brasileiros se preocupam com o elevado desperdício de alimentos e consideram relevante o descarte sustentável dos resíduos produzidos.

Nosso país vive um paradoxo: ao mesmo tempo em que cerca de 26 milhões de seus habitantes encontram-se em situação de insegurança alimentar em graus moderado e severo, gigantesco volume de alimentos é desperdiçado diariamente. Somente após superar essa inadmissível situação alcançaremos a tão almejada sociedade fraterna, consignada no Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os impactos ambientais decorrentes do atual descarte de alimentos são igualmente expressivos. No Brasil, quantidades significativas de gás metano, decorrentes da decomposição de alimentos desperdiçados, acumulam-se diariamente na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.

Há um considerável desperdício de capital, mão-de-obra, insumos e recursos naturais associados à produção de alimentos que não atingem seu objetivo de alimentar a população. Segundo dados divulgados pela FAO, cerca de US\$ 750 bilhões por ano estão relacionados com o desperdício de alimentos. Portanto, "tirar o máximo de alimentos a partir de cada gota de água, pedaço de terreno, grão de fertilizante e minuto de trabalho economiza recursos para o futuro e torna os sistemas mais sustentáveis".

O Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Odilo Scherer, destaca que o Brasil, por ser grande produtor de alimentos e apresentar enorme potencial de crescimento no volume de alimentos produzidos, é capaz de saciar a fome não apenas de todos seus compatriotas, mas também de considerável parte da população mundial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 07 do proc
Nº 01.550 de 26
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Há que se ter em mente, entretanto, que o atual patamar de produção mundial de alimentos é suficiente para alimentar quase o dobro da população de nosso planeta e que a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas no mundo todo. Infelizmente o Brasil também faz parte desta trágica realidade.

Os males causados pela má nutrição na infância são irreversíveis: crianças com déficit de nutrição entre seis meses de gestação e dois anos de idade podem apresentar transtornos de desenvolvimento, prejuízos cognitivos, de desenvolvimento físico e intelectual. Naturalmente, tais problemas afetam negativamente a educação, a saúde e o desenvolvimento social e econômico dos países ou localidades em que essa realidade é uma constante.

Conforme salienta a FAO, "a desnutrição e as dietas mal balanceadas impõem altos custos para a sociedade, envolvendo problemas que vão desde as altas despesas relacionadas aos cuidados com a saúde até a perda de produtividade. Uma em cada quatro crianças no mundo com menos de cinco anos está abaixo do peso ideal. Isso significa que 165 milhões de crianças são tão desnutridas que nunca alcançarão o máximo do seu potencial físico e cognitivo (...)" e segue: "se a comunidade internacional investisse 1,2 bilhão de dólares por ano durante cinco anos para reduzir as deficiências de micronutrientes, os resultados seriam traduzidos em mais saúde, menos mortalidade infantil e aumento de ganhos futuros. Isso geraria ganhos anuais no valor de 15,3 bilhões de dólares".

Todos esses aspectos têm gerado uma grande mobilização no Brasil e no mundo em favor da erradicação da fome, como a "Campanha Mundial de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos" liderada pelo Papa Francisco em 2013. Entre várias propostas, a nível global, selecionadas pela FAO para a otimização do uso de alimentos e salvar vidas encontra-se a proposta brasileira pelo "Projeto Fome" da Plataforma Sinergia, que desenvolve processos para evitar a destinação inadequada de alimentos.

O Município de São Paulo, principal cidade do Brasil, deve estar na linha de frente da elaboração de políticas que enfrentem este desafio e sirva de exemplo para outros entes da Federação, neste sentido solicito aos nobres pares apoio para aprovação desta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-PL - 550 de 2016, 7, 12, 16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2016
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb.
Administração Pública
Saúde, Fam. e Soc. Prob. e Defesa
Finanças e Orçamento
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07, DEZ 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	07/12/16 AO 18
POR	Karel
ASS: Karel	

PARA ARQUIVAMENTO

Ego 275 do Regulamento

16 / 01 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

118685

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com - 08 - fls.

Arquivado em 17/01/2017

Func.º

CIRO SOL. PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 9 e folha de informação
sob nº 10 21417

Lucas Manuel M. Alves Soto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Folha nº 9 do Processo
nº 01-550 de 2016

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

05 ABR 2017

Presidente

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Trípoli
Vereador Líder do PV

EQUIPE DE REGISTRO

05 ABR 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-550 de 20 16 7, 9, 12 (a)

Lucas
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

11 / 04 / 13

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO E PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

Em 19/04/17 às 13 h
Por Karel

Sala: 09/05/17 às 16 h
Ass: Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Prévia e Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 11 - 48 em 09/05/17

Bruno Lucchetti



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 550/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências – Cópia parcial;
- Lei Municipal nº 11.939, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 12.935, de 30 de novembro de 1999, que institui no âmbito do Município o “Programa de Suplementação Alimentar a Criança, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do “Banco de Alimentos”, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 42.177/2002;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da desnutrição energético-protéica- DEP;

- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com a regulamentação do Decreto nº 55.867/2015;

- PL 546/2013, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de São Paulo – SISANSP – com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

- PL 581/15, que proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não, e dá outras providências – com as razões do veto;

- PL 05/2017, que autoriza a prefeitura a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.08.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamento

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Mensagem de veto

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto n° 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide pela Lei n° 13.425, de 2017)

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11939**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF 11.455**1/1**Título: LEI Nº 11.939 30/11/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1995 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 11.939 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei n° 399/95, do Vereador Odilon Guedes)

Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n° 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os estabelecimentos que comercializam sacos plásticos para lixo deverão afixar, junto ao produto, cartaz ou placa informando ao consumidor que o referido produto somente deve ser utilizado para acondicionamento e transporte de lixo, sendo inadequado para o armazenamento e transporte de alimentos.

Art. 2° - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 12316
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.316 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1994 (ver documento)
Autor(es): Aldaiza Sposati
Regulamentação: Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.535.0/0 - Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo - Concessao de liminar para suspender os efeitos desta Lei.
- Decisao do TJ (DOE 13/08/99) cassou a liminar concedida anteriormente, em virtude da homologação de desistencia do processo, apresentada pelo Sr. Prefeito. DOM 28/08/1999 p. 50 c. 1.
- Decreto nº 38.520/1999 - Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando esta lei, que dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal prestar atendimento a população da rua e preve a implantação e manutenção de moradias provisórias.
- Decreto nº 43.277/2003 - Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de Sao Paulo, em consonancia com o disposto no art. 5º desta Lei.
Alterações: Lei 16.520/2016 - Altera o art. 1º, o inciso V do art. 3º e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12935**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.935 30/11/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar a Criança", e da
outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 569/1991 (ver documento)
Autor(es): Lídia Correa

[[Back](#)]

LEI 12.935 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.
(Projeto de Lei nº 569/91, da Vereadora Lídia Correa)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1999.

O Presidente,

Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 1999.

O Diretor Geral,

Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13327**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.327 13/02/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2000 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto; Antonio Carlos Rodrigues
Regulamentação: Decreto nº 42.177/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.327, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, (VETADO) que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, (VETADO).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **42177**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 42.177 11/07/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e das outras providências.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 42.177, DE 11 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa "Banco de Alimentos", instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto e em atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O programa tem como principal objetivo arrecadar e captar doações de toda a espécie de alimentos que atendam às exigências previstas no "caput" do artigo 4º deste decreto, promovendo sua distribuição, por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenação Geral do programa, a pessoas ou famílias em estado vulnerável, observada a disponibilidade de recursos existentes.

§ 2º - Para os fins do programa, são consideradas em estado vulnerável as pessoas ou famílias sob risco nutricional ou que não disponham de condições de acesso a refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 2º - Para participar do programa de que trata este decreto, a entidade assistencial deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - situar-se no Município de São Paulo;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único - As entidades que cumprirem as exigências mencionadas no "caput" deste artigo poderão inscrever-se por carta, ligação telefônica, endereço eletrônico ou pessoalmente na sede do programa.

Art. 3º - Além de atender aos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, as entidades assistenciais cadastradas no programa deverão:

I - receber visitas periódicas da equipe técnica, a partir da data de sua inscrição, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - comparecer, sempre que convocadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

Art. 4º - O Programa Banco de Alimentos poderá receber doações de toda a espécie de alimentos, gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização mas mantenham intactas suas qualidades sanitária e nutricional.

§ 1º - Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.

§ 2º - Não serão aceitas doações em dinheiro.

Art. 5º - Poderão doar alimentos pessoas físicas ou jurídicas, indústrias, estabelecimentos comerciais, distribuidoras, cozinhas industriais, restaurantes comerciais ou coletivos, mercados, feiras, sacolões, instituições e órgãos públicos ou privados, entidades não-governamentais e outros.

Art. 6º - Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo e quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas no "caput" do artigo 4º deste decreto, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Parágrafo único - O Programa "Banco de Alimentos" poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização ou confisco, desde que devidamente provido da devida documentação e atendidos os requisitos dispostos no "caput" do artigo 4º deste decreto.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB será responsável pela coordenação e execução do programa, estabelecendo normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - À Secretaria Municipal de Abastecimento incumbirá:

I - a coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados, destinados a entidades assistenciais cadastradas pelo programa;

II - promover pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome e à nutrição;

III - realizar cursos, treinamento, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e às atividades do "Banco de Alimentos";

IV - elaborar material informativo e educativo relativo aos assuntos mencionados neste artigo;

V - manter intercâmbio permanente com experiências nacionais e internacionais, que tenham características ou finalidades semelhantes ao Programa "Banco de Alimentos";

VI - celebrar convênios e parcerias com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades nacionais, públicas, privadas ou não-governamentais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa.

Art. 8º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente, à Coordenação Geral do programa, o número de pessoas ou famílias atendidas, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 9º - O Programa "Banco de Alimentos" será desenvolvido pela Assessoria Técnica de Projetos Sociais da Secretaria Municipal de Abastecimento, contando com: Coordenação Geral, Corpo Consultivo, Coordenação Técnica e Corpo Operacional.

Art. 10 - À Coordenação Geral incumbirá:

I - definir as diretrizes básicas do programa;

II - operar permanentemente como captadora de doações de alimentos;

III - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;

IV - promover intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;

V - organizar e presidir o Corpo Consultivo.

Art. 11 - Ao Corpo Consultivo caberá acompanhar as atividades e o desenvolvimento do programa, por meio de boletins de movimentação trimestral, visando à verificação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como propor alterações, quando necessário e operar como captador permanente de novos doadores.

Art. 12 - O Corpo Consultivo será constituído por 15 (quinze) membros, presidido pelo Coordenador Geral do programa, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos Secretários Municipais de Abastecimento e da Assistência Social;

II - 5 (cinco) representantes das entidades assistenciais participantes do programa, por elas indicados;

III - 5 (cinco) representantes dos doadores, indicados por associações representativas de empresas doadoras ou pelos próprios doadores.

§ 1º - Os membros do Corpo Consultivo terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros do Corpo Consultivo não serão remuneradas, sendo consideradas relevante serviço público.

§ 3º - As atribuições do Corpo Consultivo poderão ser disciplinadas em Regimento Interno.

Art. 13 - À Coordenação Técnica incumbirá definir critérios técnicos, assegurar a qualidade sanitária do produto para doação, elaborar o "Manual de Práticas e Procedimentos para o Programa Banco de Alimentos do Município de São Paulo" e operacionalizar as respectivas atividades.

Art. 14 - Ao Corpo Operacional caberá a execução das atividades de captação, seleção,

Bruno Lucchetti
RF 11.455

armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.727**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 (ver documento)
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14264**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 ([ver documento](#))Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14933**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei n° 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15407**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF 11.455**1/1**Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Base de dados : legis
Pesquisa : 15920
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.920 18/12/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.
Projeto: Projeto de Lei Nº 723/2013 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.867/2015 - Regulamenta o COMUSAN-SP, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 55.868/2015 - Regulamenta a CAISAN-Municipal, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Decreto nº 55.240/2014 - Transfere o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.
- Decreto nº 57.007/2016 - Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsto nesta Lei.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/12/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.920, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 723/13, do Executivo)

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no "caput" deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º No Município de São Paulo, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de São Paulo:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos

regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, uma em cada Subprefeitura, nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP, dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes municipais do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos demais municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMUSAN-SP será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMUSAN-SP, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de São Paulo e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMUSAN-SP, permitida uma única recondução, por igual período, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMUSAN-SP será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMUSAN-SP, titulares e suplentes será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP, a Política e o Plano Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **55867**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF 11.455**1/1**Título: DECRETO Nº 55.867 23/01/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, dispondo sobre suas competências, composição e funcionamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos previstos na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.126/2008. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 15.920/2013 - Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.867, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, dispondo sobre suas competências, composição e funcionamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos previstos na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, especialmente com o propósito de adequar a sua disciplina ao disposto na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, conforme previsto no parágrafo único do seu artigo 5º,

DECRETA:

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, instituído pelo Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003, e previsto como componente municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos da Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, tem por finalidade contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Compete ao COMUSAN-SP:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;

II - definir, por meio da Comissão Organizadora, os parâmetros de composição, organização e funcionamento da CMSAN;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo os recursos orçamentários para a sua consecução;

IV - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em regime de colaboração com os demais componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e à garantia do direito humano à alimentação adequada;

V - mobilizar e apoiar entidades, organizações e movimentos da sociedade na discussão e na implementação de ações inovadoras de interesse da segurança alimentar e nutricional, bem como reconhecer e dar visibilidade às boas ações voltadas a esse propósito;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - manter articulação permanente com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional das diferentes esferas de governo, bem como com os demais conselhos relacionados à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - colaborar com a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal no processo de adesão das entidades privadas locais ao SISAN;

IX - participar da definição de diretrizes e da análise de projetos a serem apoiados ou financiados;

X - estimular estudos e pesquisas na área de segurança alimentar e nutricional em parceria com universidades e institutos de pesquisas;

XI - prestar colaboração técnica, sugerindo o aperfeiçoamento de programas e serviços afetos à segurança alimentar e nutricional;

XII - receber denúncias sobre a violação do direito humano à alimentação adequada;

XIII - produzir relatório anual sobre suas atividades e a situação da segurança alimentar e nutricional no Município de São Paulo;

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMUSAN-SP deverá manter diálogo permanente com a CAISAN-Municipal para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto às propostas orçamentárias para a sua consecução.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO COMUSAN-SP

Art. 3º O COMUSAN-SP será composto por 42 (quarenta e dois) membros, titulares e respectivos suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

§ 1º A representação governamental no COMUSAN-SP será exercida por membros indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e estabelecimentos públicos:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

III - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VIII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IX - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

X - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XI - Secretaria Municipal de Serviços;

XII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

XIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

XIV - Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em plenária própria, conforme critérios estabelecidos na CMSAN.

§ 3º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, a composição do COMUSAN-SP deverá contar com a participação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 4º Poderão compor o COMUSAN-SP, na qualidade de observadores, sem direito a voto, representantes de conselhos de participação e controle social da sociedade civil, de organismos internacionais e de órgãos públicos.

§ 5º As funções exercidas pelos membros do COMUSAN-SP serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os representantes governamentais, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 1º Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 2º A gestão terá vigência até a posse da nova composição eleita.

Art. 5º Para a eleição referida no § 2º do artigo 3º deste decreto, deverá ser constituída Comissão Eleitoral, previamente ao final do mandato dos conselheiros da sociedade civil, composta por 3 (três) representantes do Poder Público e 6 (seis) da sociedade civil, com a incumbência de elaborar e organizar o processo eleitoral voltado à composição da próxima gestão do COMUSAN-SP.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO COMUSAN-SP

Seção I

Da Estrutura

Art. 6º O COMUSAN-SP tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissão Executiva;
- IV - Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;
- V - Comissões Regionais.

Seção II

Da Presidência

Art. 7º O COMUSAN-SP será presidido por um representante da sociedade civil, eleito dentre os membros do colegiado e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da designação dos conselheiros, o Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo convocará reunião para a qual será indicado o novo Presidente do COMUSAN-SP.

Art. 8º Compete ao Presidente:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;
- II - representar externamente o Conselho ou indicar um representante dentre os membros do colegiado;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN-Municipal;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral;
- VI - ratificar as decisões relativas à criação de comissões permanentes e grupos de trabalho, com seus respectivos coordenadores e demais membros, que deverão apresentar cronograma de ação, conforme deliberado pelo COMUSAN-SP.

Seção III

Da Secretaria Executiva e da Comissão Executiva

Art. 9º Incumbe à Secretaria Executiva prover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMUSAN-SP.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva:

- I - assistir o Presidente do COMUSAN-SP, no âmbito de suas atribuições;
- II - assessorar e assistir o Presidente do COMUSAN-SP em seu relacionamento com a CAISAN-Municipal, os órgãos da Administração Pública e as organizações da sociedade civil;
- III - subsidiar as comissões permanentes, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando contribuir para a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMUSAN-SP;
- IV - manter atualizado o registro e acervo de informações e documentações referentes aos trabalhos do COMUSAN-SP.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo do COMUSAN-SP dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 12. A Secretaria Executiva, para o exercício de suas funções, contará com o auxílio da Comissão Executiva, conforme estabelecido no regimento interno, composta por 6 (seis) conselheiros representantes da sociedade civil e 3 (três) conselheiros representantes do Poder Público, eleitos pelo COMUSAN-SP para essa finalidade.

Seção IV

Das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho

Art. 13. O COMUSAN-SP contará, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições, com comissões permanentes e grupos de trabalho para discussões, estudos e elaboração de proposta em temas específicos, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Seção V

Das Comissões Regionais

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 14. O COMUSAN-SP estimulará, em articulação com as Subprefeituras, a criação de Comissões Regionais, nas condições estabelecidas no seu regimento interno, destinadas a garantir a descentralização das discussões e ações em segurança alimentar e nutricional, observadas as demandas locais.

§ 1º As Comissões Regionais correspondem à divisão territorial da cidade em Subprefeituras.

§ 2º As Comissões Regionais serão compostas por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme previsto no regimento interno.

§ 3º As Comissões Regionais deverão manter constante interlocução com a Secretaria Executiva do COMUSAN-SP para a proposição de ações e programas voltados à realidade local, bem como para o acompanhamento das proposições emanadas da CMSAN para sua região.

Art. 15. Compete às Comissões Regionais:

I - realizar as conferências locais de segurança alimentar e nutricional em colaboração com a respectiva Subprefeitura, de acordo com as diretrizes da Comissão Organizadora prevista no inciso II do artigo 2º deste decreto e do COMUSAN-SP;

II - apreciar as políticas e programas de interesse para as áreas que envolvam ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, no âmbito de sua abrangência regional;

III - discutir assuntos e demandas locais referentes à segurança alimentar e nutricional;

IV - realizar estudos e levantamentos da situação da segurança alimentar e nutricional em nível local, em articulação com os conselheiros do COMUSAN-SP;

V - mobilizar e fomentar a participação social em escala local;

VI - elaborar seu regimento interno, respeitada a legislação vigente.

Art. 16. Poderão participar das reuniões do COMUSAN-SP representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação esteja de acordo com a pauta da reunião, reservando-se espaço para apresentação de outras demandas relativas à segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.126, de 17 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/01/2015, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00546/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de São Paulo - SISANSP - com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de São Paulo - SISANSP - de acordo com as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito à alimentação adequada..

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o Poder Público Municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Parágrafo único: E dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na efetividade do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio da adesão ao SISAN, bem como através de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISANSP de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo - COMUSAN e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN -, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISANSP o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISANSP.

Art. 6º O SISANSP reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade da pessoa humana;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º O SISANSP tem como base as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre o Poder Público e a sociedade civil;

III - monitoramento e realização de diagnóstico da situação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município de São Paulo, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e à capacitação de recursos humanos.

VII - formação de Comissão Local de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que agregue os representantes das Secretarias Municipais e a sociedade civil;

VIII - elaboração, a partir da Comissão Local, de Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 8º. O SISANSP tem por objetivos:

I - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável;

II - Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - Promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo.

Art. 9º. Integram o SISANSP:

I - a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo, instância responsável pela indicação ao COMUSAN das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISANSP;

II - o COMUSAN, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISANSP;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município de São Paulo, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISANSP;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMUSAN, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo;

V - as instituições privadas, com ou semi fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISANSP.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser convocada e organizada pelos órgãos e entidades congêneres do Município de São Paulo ou que neste atuem.

§ 2º O COMUSAN será composto a partir dos seguintes critérios, nos termos do Decreto no 50.126, de 17 de Outubro de 2008:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - observadores, incluindo-se representantes dos Conselhos de âmbito Municipal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual.

§ 3º O COMUSAN será presidido por um de seus integrantes, indicado pelo Plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 4º A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, no COMUSAN, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMUSAN com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O COMUSAN deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 82/84 do processo
(PROJETO DE LEI N° 581/15)
(VEREADOR RICARDO YOUNG – REDE SUSTENTABILIDADE)

Proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas que trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrarem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários, tal como:

I - doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - doação para empresas interessadas em transformá-los em ração animal ou adubo orgânico.

Art. 3º Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando esta lei e aguardando o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário, será aplicada pena de multa no valor variável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a situação econômica do infrator;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - se o infrator é reincidente no descumprimento desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 581/15

Ofício ATL n.º 279, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2692/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 581/15, de autoria do Vereador Ricardo Young, aprovado em sessão de 7 de dezembro do corrente ano, que proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações próprias para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não.

Embora reconhecendo a relevância dos intuitos colimados pela iniciativa, consistentes em reger a destinação final dos mencionados produtos e também fomentar a sua doação, há óbices que impedem inevitavelmente a sua conversão em lei.

Destaco, inicialmente, que a obrigação fixada é de inviável fiscalização, sobretudo quanto aos alimentos in natura, pois a adoção de qualquer ação demandaria que o responsável fosse surpreendido no exato momento em que descartasse os alimentos no lixo; caso contrário seria praticamente impossível ao agente municipal avaliar se o produto achava-se efetivamente próprio para o consumo.

A dificultar ainda mais o exercício do poder polícia administrativo, temos que, à vista da natureza da infração e considerada a legislação vigente, é patente a desproporcionalidade da penalidade estipulada no texto aprovado, a qual pode variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00. Além disso, os critérios previstos para a gradação de seu valor, especialmente os que reclamam análise subjetiva da situação, acabam por impossibilitar a precisa aplicação da multa.

Ocorre que a robustez da pertinente ação fiscalizatória é essencial à coerção legal e, consequentemente, ao cumprimento da obrigação, sem o que, a toda evidência, carecerá à medida a indispensável densidade normativa, gerando, em contraponto, uma lei sem eficácia.

De outra parte, no que tange aos argumentos lançados na justificativa relativamente à correta destinação dos resíduos em questão, pondero que a matéria tem regramento próprio, no âmbito do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, editado em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, afigurando-se inadequado o tratamento de forma pontual, dissociado de todo o planejamento já estruturado.

Por fim, destaco que, contemplando a finalidade social almejada, a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, oriunda de proposta desse Legislativo, instituiu o programa Banco de Alimentos, com objetivo de captar doações de alimentos de indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, promovendo sua distribuição, diretamente ou através de entidades cadastradas, às pessoas ou famílias em estado vulnerável.

Dessa forma, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/12/2016, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00005/2017 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

- I - Dentro das Escolas;
- II - Entrega de cesta básica;
- III - Cartão-Alimentação.

Art. 3º O fornecimento de merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º Caso a Prefeitura opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data do recesso ou das férias.

Art. 5º A Prefeitura poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

§1º O cartão só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias;

§2º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01/07/2016.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 142

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/05 às 17:20
RF 11327
Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

ZÉ TURIN

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17 de Maio de 2017

Presente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 42 da R.L.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO
Em 16/05/17 às 14h
Por Karol
Data: 29/05/17 às 17h
Ass: Lina



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Pro.
Nº 550 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP. 12

PAR

pl0550-16

764/2017

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0550/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, e dá outras providências.

O projeto estabelece uma série de conceitos (art. 4º), objetivos (art. 5º), princípios (art. 6º) e instrumentos (art. 7º) de referida política, dando diretrizes a respeito do plano de ação nela prevista (art. 8º), bem como elencando os incentivos para a consecução de suas finalidades, tais como concessão de créditos, programas de financiamento e isenção de impostos municipais (art. 9º).

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a alimentação é direito social constante do art. 6º da Constituição Federal, considerado cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Política, em virtude de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e representar mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III combinado com o art. 3º, inciso III, ambos da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, por outro lado, o evidente interesse local na resolução dos problemas relacionados à fome no âmbito do Município de São Paulo, o que atrai a competência legislativa do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo competência material de todos os entes federados "combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo-se a integração social dos setores desfavorecidos", nos exatos termos do art. 23, inciso X, da Carta Magna.

Tanto é assim que, no âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.867/13, que institui e estabelece diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PEFSA, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária. Tal fato não impede que os Municípios legislem sobre o tema, conforme se extrai da interpretação constitucional supracitada.

Essa diretriz constitucional é sentida também na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 221, inciso II, dispõe competir ao Município garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 51 do Pro.
Nº 550 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Além do aspecto social, o projeto também cuida do meio ambiente, prevendo o combate à destinação inadequada de alimentos (art. 4º, inciso VI, combinado com o art. 5º, inciso III, da propositura), o que também atrai a competência municipal para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24, inciso VI combinado com o art. 30, incisos I e II, e com o art. 23, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Assentada a competência municipal para legislar sobre o assunto, do mesmo modo não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade no que toca à iniciativa parlamentar do projeto, que em nenhum momento institui qualquer tipo de obrigação ao Poder Executivo, não fixando, tampouco, atribuições aos órgãos municipais.

Assim, tratando-se de propositura que estabelece meras diretrizes, princípios e instrumentos para a erradicação da fome, admite-se a iniciativa parlamentar calcada no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a seara do Poder Executivo, estabelecem meras diretrizes para a consecução de programas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual ‘institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências’ – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade não configurada – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – Ação improcedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26.04.17)

Deve ser apresentado Substitutivo, no entanto, tão somente a fim de prever, como instrumento para a consecução dos objetivos da PMEFSa, cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos; e não cadastro nacional, como consta do art. 7º, inciso III, do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 52 do Pro.
Nº 550 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 SGP. 12

Durante a tramitação da propositura, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0550/16.

Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 3º A função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 53 do Pro.
Nº 550 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização, ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 54 do Pro
Nº 550 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;

VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

I - o direito à vida;

II - o respeito à dignidade humana;

III - a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;

IV - a segurança alimentar;

V - o desenvolvimento sustentável;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;

VIII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;

IX - o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;

X - o respeito às diversidades locais e regionais;

XI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 55 do Pro.
No 550 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

XII - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XIII - a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor- receptor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

I - plano de ação;

II - incentivos econômicos;

III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

IV - certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

V - criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 56 do Proc.
Nº 550 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 SGP. 12

II - incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos do PMEFSa;

IV - adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

VI - capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999; Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei 14.933, de 05 de junho de 2009, que Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-16

Folha nº 57 do Proc.
Nº 550 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 7/6/17

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/06/17

Pág. 115-116 Col. 3, 1

Conferido

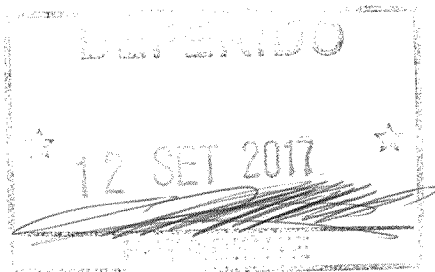
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF. 11.328

À Comissão de 028

Em 21/06/2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328 - SGP. 12



Folha nº 58 - do Proc.
Nº 91550 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11-16 - SGP.12

Vereador TONINHO PAIVA

REQUERIMENTO nº

RDS

1132/2017

Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** Vereador Milton Leite, REQUEIRO de Vossa Excelência coautoria no **Projeto de Lei nº 550/2016** de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que “Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção Social de Alimentos – PMEFSa”, com a devida anuência do autor.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA

Vereador

De Acordo:


GILBERTO NATALINI P. 42

Vereador



16:56 12/09/2017 019698 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do Proc.
Nº PL 540 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.916 - SGP.12

REQUERIMENTO

RDS

1136/2017

Senhor Presidente,

Requeiro que seja admitida a minha coautoria ao PL nº 550/2016, de autoria do Vereador Natalini que INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Caio Miranda Carneiro

De acordo,

Vereador Natalini

18:05 12/09/2017 019706 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Comissão de:

URB

13, 09, 17

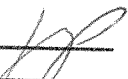

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

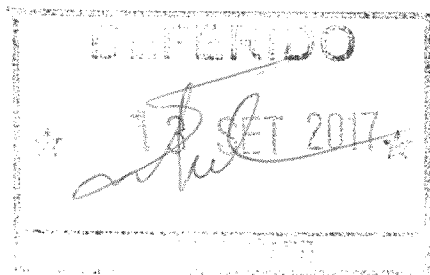
RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 SET. 2017

Secretário

RF


Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 60 do Proc.
Nº PL 550 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
SF 10/06 - SGP.12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

RDS

1138/2017

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei nº 550/2016, de autoria do Vereador Nataline, que ""Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa e dá outras providências".

Nestes Termos,
P. deferimento

Aurélio Nomura
Vereador



De acordo,

Nataline
Vereador

A Comissão de:

URB

14.09.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 SET. 2017

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

REQUERIMENTO

13 SET 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 62 do Proc.
Nº 550/2017
João Carlos das Chaves
RF 11.370 - SGP.12

REQUERIMENTO

RDS

1141/2017

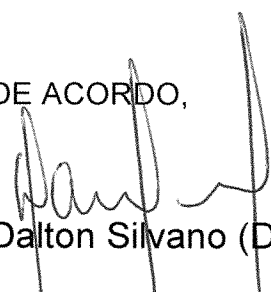
REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida co-autoria ao **PL 550/16**, de minha autoria, ao nobre Vereador Dalton Silvano.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.


Gilberto Natalini (PV)

Vereador

DE ACORDO,


Dalton Silvano (DEM)

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 550/2016

Folha nº 62 do Proc.
Nº PL 550 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF/11.335 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1280/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2016.

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei *"institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa e dá outras providências.*

A iniciativa baseia-se na função social dos alimentos, que é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial dos alimentos tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária. Para tanto estabelece princípios, objetivos e instrumentos, incluindo um plano de ação e aplicação de incentivos para consecução do objetivo maior, que é a preservação da vida e erradicação da fome no município de São Paulo.

Segundo o autor, o desperdício de alimentos é muito grande e, apesar da produção de alimentos ser suficiente para alimentar quase o dobro da população do planeta, a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas. Entende que o município de São Paulo, maior cidade do Brasil, deve estar na linha de frente na elaboração de políticas que enfrentem esse desafio, servindo de exemplo para outros municípios e outros entes da federação.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei com Substitutivo.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando a importância da iniciativa, em razão das contribuições ambientais que poderão dela advir através do incentivo a padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna seu voto favorável ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no sentido de instituir práticas alimentares saudáveis voltadas ao desenvolvimento integral da pessoa humana, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto

Rel. 1297/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 550/2016

em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 12/09/17

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

Edir Sales

Paulo Frange

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos

Gilson Barreto

Antonio Donato

Patrícia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 550/2016

64
Folha nº 64 de 20
PL 550
João Carlos Dias Chaves
RF 11/11/16 - SGP.12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


Adriana Ramalho


Rute Costa

Noemi Nonato


Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Juliana Cardoso


Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Atílio Francisco

Jair Tatto

Ricardo Nunes

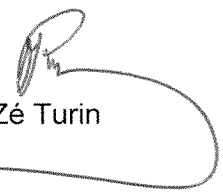
Aurélio Nomura


Ota


Rodrigo Goulart


Isac Felix

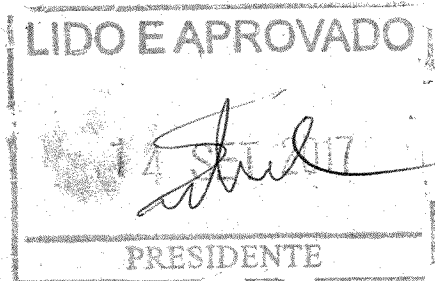
Reginaldo Tripoli


Zé Turin

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

16 / 09 / 2017
Página(s) 09 Coluna(s) 2

Conferido por:
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12



Folha nº 65 do Proc.
Nº PL 550 de 2016
João Carlos das Chaves
RF 11.346 - SGP.12

REQUERIMENTO

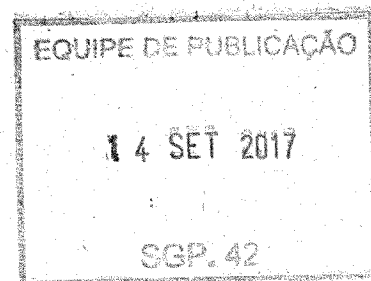
RPS

39/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja reduzido de 10 para 5 dias o interstício entre as Audiências Públicas do PL 550/2016, que institui e estabelece diretrizes para a política municipal de erradicação da fome e de promoção da função social dos alimentos – PMEFSa e dá outras providências.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

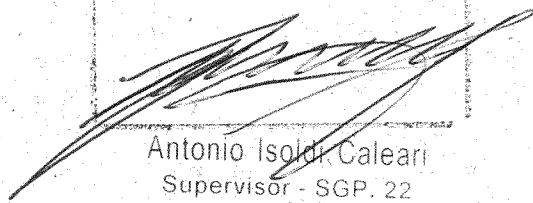

NATALINI
Vereador



15:19 13/09/2017 019723 - Protocolo Legislativo - SGP.42

SGP-12

15/09/17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

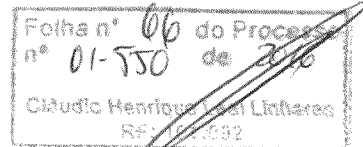
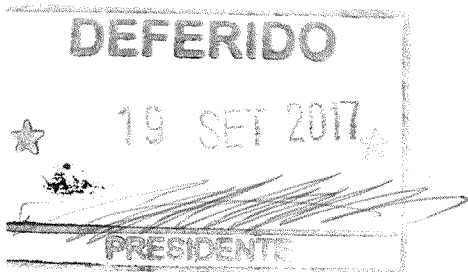
20 SET 2017

17:40 Horas


Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 66 a 74 e folha de
informação sob n° 75 10/10/17

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.082



REQUERIMENTO

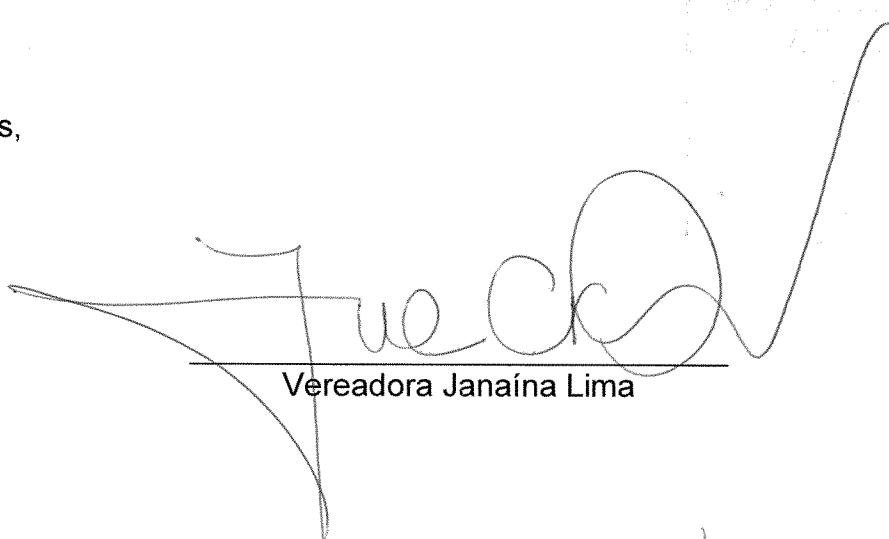
Senhor Presidente,

RDS

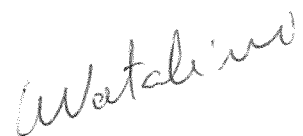
1176/2017

Requeiro coautoria no PL 550/2016, do Vereador NATALINI, que "INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFSa E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

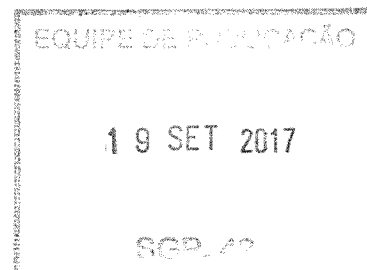
Sala das Sessões,


Vereadora Janaína Lima

De acordo


Vereador Natalini

15:20 18/09/2017 019790 - Protocolo Legislativo - SGP.22



A SGP-23

20, 09, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

20 SET 2017

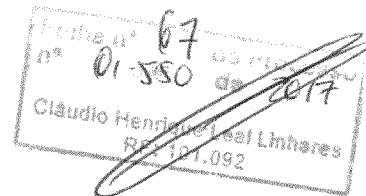
17:40 Horas

Jose Cristiano Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

21 SET 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



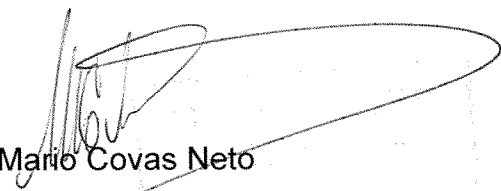
REQUERIMENTO

RDS

1202/2017

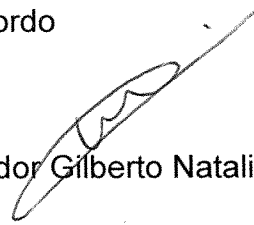
Requeiro, nos termos regimentais, coautoria no Projeto de Lei nº 550/2016 que Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa e dá outras providências.

Sala das Sessões,

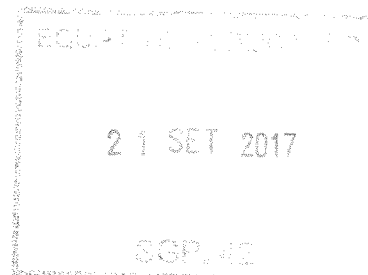

Mario Covas Neto

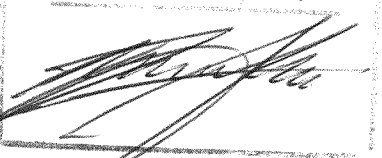
Vereador

De acordo


Vereador Gilberto Natalini (PV)

13:50 21/09/2017 019810 - Protocolo Legislativo - SGP.22



SGP-23
03.10.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
03 OUT 2017
18.00 Horas

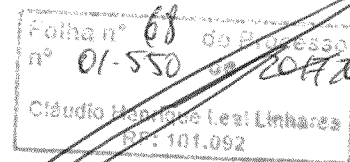

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº _____ e folha de
informação sob nº _____
SEM EFETIVO
Audiol Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



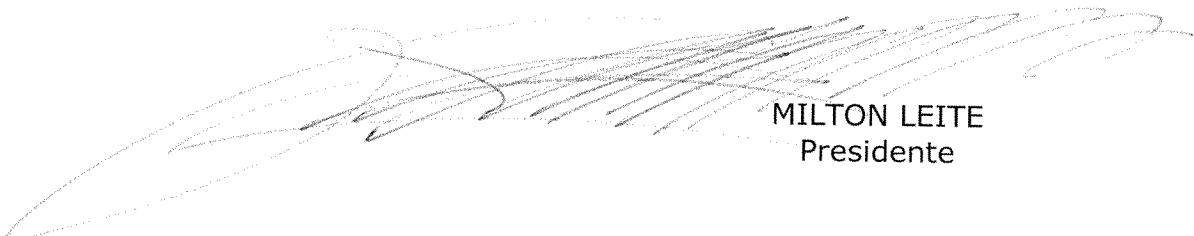
São Paulo, 04 de outubro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01498/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 04 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 550/16, de autoria dos Vereadores Natalini, Aurélio Nomura, Caio Miranda Carneiro, Dalton Silvano, Janaína Lima, Mario Covas Neto e Toninho Paiva, que institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



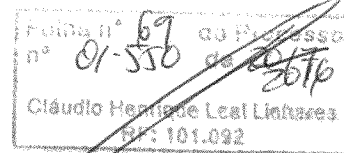
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 52/57 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 550/16)

(VEREADORES NATALINI – PV, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CAIO MIRANDA
CARNEIRO – PSB, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, JANAÍNA LIMA – NOVO,
MARIO COVAS NETO – PSDB E TONINHO PAIVA – PR)

Institui e estabelece diretrizes para
a Política Municipal de Erradicação
da Fome e de Promoção da Função
Social dos Alimentos – PMEFSa, e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui e estabelece diretrizes para a Política
Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos
– PMEFSa, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o
cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos produtos cujo objetivo
primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Erradicação da Fome
e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa, fundamentada em
uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social
dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as
diretrizes constantes desta lei.

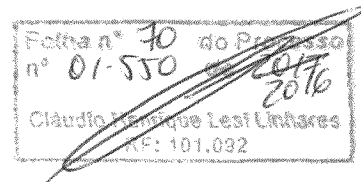
Art. 3º A função social dos alimentos é cumprida quando os
processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição,
armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação
industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados
pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal
destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou
processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o
alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta lei.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

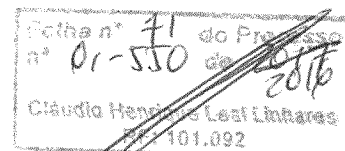
IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

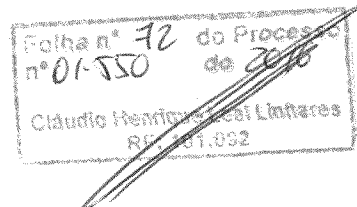
- I - o direito à vida;
 - II - o respeito à dignidade humana;
 - III - a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
 - IV - a segurança alimentar;
 - V - o desenvolvimento sustentável;
 - VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII - a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;
 - VIII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
 - IX - o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
 - X - o respeito às diversidades locais e regionais;
 - XI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XII - a razoabilidade e a proporcionalidade;
 - XIII - a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.
- Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

- I - plano de ação;
- II - incentivos econômicos;
- III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- IV - certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- V - criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta lei contemplará:

I - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II - incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos da PMEFSa;

IV - adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

VI - capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

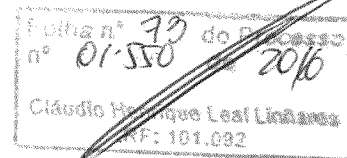
I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de outubro de 2017.



MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de outubro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1498, de 04/10/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 550/16, de autoria dos Vereadores Natalini, Aurélio Nomura, Caio Miranda Carneiro, Dalton Silvano, Janaína Lima, Mario Covas Neto e Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL
04110113

Albertina Florentino de Souza
RP: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-550 de 20.16, 10, 10, 17 (a)

Claudio Henrique Lodi Ladeiras
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 10/10/2017, pág. 01, col. 1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.704, DE 08 DE OUTUBRO DE 2017.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 15/10/2017.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo